

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.604, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.604, de 2009, acresce ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, o seguinte § 2º:

“Art. 320.....

.....

§ 2º A União, os Estados e os Municípios deverão divulgar trimestralmente, os valores arrecadados das multas de trânsito no âmbito da sua circunscrição, bem como a destinação desses recursos, nos termos de regulamentação de CONTRAN.

Em sua justificação, o Deputado Marcos Montes, afirma que recursos oriundos das multas de trânsito estão sendo direcionados para custeio da administração e não para as finalidades impostas pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que são: sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Eis por que, segundo o autor da proposição, “(...) faz-se necessário que União, Estados e Municípios divulguem os valores arrecadados e a maneira como esses recursos estão sendo aplicados em suas respectivas circunscrições. Dessa forma, a sociedade poderá fiscalizar os montantes arrecadados e a destinação desse dinheiro, exigindo o cumprimento da Lei e contribuindo para a sua efetiva aplicação na educação e segurança do trânsito.”

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer do relator, o Deputado Arnaldo Jardim.

Vem em seguida o Projeto a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República. Há fundamento constitucional inequívoco na matéria.

A parte final do dispositivo indicando que a divulgação deve ser feita nos termos de regulamentação do CONTRAN constitui violação do art. 2º da Constituição da República. O exercício do poder regulamentar é instituto entregue totalmente à discricção do Poder Executivo, quer federal, quer estadual ou municipal. Para que o Projeto seja integralmente constitucional, há que se alimpá-lo do vício agora descrito.

O Projeto de Lei nº 4.604, de 2009, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, assim, jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer. A proposição observou o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.604, de 2009, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.604, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.

EMENDA Nº 1

Suprime-se a expressão “nos termos de regulamentação do CONTRAN” da parte final do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator